

O ano tem sido o alcance de tempo estabelecido pelo costume para a maior parte dos orçamentos, mas esta é, sem dúvida, uma preferência arbitrária. Nada existe de inerente nos problemas municipais que possibilite ao espírito humano ver claramente um ano, e apenas um, no futuro. Quando se reconhece que o orçamento envolve, essencialmente, o planejamento ou a programação dos serviços municipais, deve-se admitir que um ano é um período demasiado longo para alguns planos, e demasiado curto para

outros. No primeiro caso, o orçamento anual deve ser dividido em programas de trabalho mensal ou trimestral. No segundo, é necessário adaptá-lo a um programa de três, cinco ou dez anos. Trabalhos diários, programas mensais, orçamentos anuais e planos a longo prazo não constituem problemas isolados, que possam ser resolvidos um de cada vez. São, todos eles, partes da função de planejamento administrativo e necessitam ser adaptados a um programa coerente, porém, flexível, de ataque aos problemas municipais. O orçamento é um processo contínuo.

Seguro social no México

Do periódico *Noticias* (Oficina de Informacion Obrera y Social, Union Panamericana, Washington, D.C., Febrero 1943), traduzimos, com a devida vênia, a nota seguinte:

"A Secretaria do Trabalho e Previdência Social do México, em cumprimento à resolução presidencial de junho de 1941 que determinou a instituição de uma comissão técnica para elaborar o Projeto de Lei de Seguro Social, submeteu ao General Manuel Avila Camacho um Anteprojeto sobre o assunto.

Essa iniciativa cristaliza o desejo longamente acalentado de instituir o seguro social na República, em coerência com o desenvolvimento legal, político e econômico do país. Recordar-se a tal respeito o item XXIX do art. 123 da Constituição Geral da República, que reza: "Considera-se de utilidade pública a expedição da Lei de Seguro Social, que compreenderá seguros de invalidez, de vida, de cessação involuntária de trabalho, de enfermidades e acidentes, e outros com fins análogos. Por outro lado, a Lei Geral do Trabalho, em seu art. 305, estipula que os patrões poderão cumprir suas obrigações decorrentes dos riscos profissionais, segurando à sua custa o trabalhador em benefício de quem deva perceber a indenização. Ao mesmo tempo, o Segundo Plano Sexenal de Governo, formulado pelo Partido da Revolução Mexicana, estabelece que "durante o primeiro ano de vigência deste Plano expedir-se-á a Lei de Seguros Sociais, que deve cobrir os riscos sociais mais importantes e em cuja organização deve intervir a classe operária organizada".

O atual Projeto de Lei culmina os esforços que se vêm realizando no México desde 1921. Em sua forma presente, incorpora substancialmente doutrina e recomendações dos peritos atuariais Adrien Tixier, atualmente sub-diretor da Repartição Internacional do Trabalho, e Emilio Schoenbaum, co-autor das mais importantes leis do Seguro Social na Europa e na América Latina.

Conforme o expressa o Secretário do Trabalho e Previdência Social, "o projeto se caracteriza por manter para os patrões o encargo dos riscos profissionais já estatuído pela vigente Lei do Trabalho; delinea para os demais riscos a contribuição tripártite do Estado, dos trabalhadores e dos patrões; respeita as conquistas obtidas nos contratos coleti-

vos de trabalho; estabelece a criação de um instituto descentralizado de Seguro Social e oferece adequadas garantias para a administração dos fundos sem os prejuízos de sua imobilidade e os perigos de lucro imoderado. Elimina a especulação exercida sobre as contribuições dos trabalhadores e sua vigência evitará conflitos e causas incessantes de intranqüilidade social".

"E' uma lei simples sem propósitos irrealizáveis", continua o Secretário. "E' uma obra rigorosamente adaptada às necessidades e possibilidades da economia nacional, cientificamente projetada e viável, que quasi não constitui um novo gravame para a economia, porque a maior parte de suas contribuições já se acham estipuladas na Lei Federal do Trabalho e nos contratos coletivos".

Refere ainda o mesmo funcionário que a contribuição pessoal não elevará consideravelmente os custos de produção, pois que constituirá apenas um aumento nos custos equivalente a 0,90 %, "o qual é insignificante quando se o compara com as vantagens de caráter social que resultam deste importante regime de previdência".

Segundo o projeto a que nos estamos referindo, para atender ao Seguro Social sem considerar os acidentes e as enfermidades profissionais, exigir-se-á uma soma de dinheiro equivalente a 12 % do volume atual dos salários, soma essa para a qual os patrões concorrerão com 6 %, os trabalhadores com 3 % e o Estado com 3 %. Da contribuição patronal, 3 % serão destinados às enfermidades e à maternidade, e os restantes 3 % ao seguro de invalidez, velhice e morte. Da contribuição dos trabalhadores, 1,5 % se destinarão às enfermidades e à maternidade, e os outros 1,5 % ao seguro de invalidez, velhice e morte. A contribuição do Estado será distribuída idênticamente.

A cobertura dos riscos será estendida paulatinamente, depois de um período de prudência preparatório, ao seguro de enfermidade-maternidade (constituindo o seguro familiar a segunda etapa desta primeira fase); em seguida, ao seguro contra os acidentes e doenças profissionais; e, finalmente, ao seguro de velhice, invalidez e morte. Contempla-se, além disso, a possibilidade de pensões de viuvez e orfandade e seguros facultativos e adicionais.

O Seguro será obrigatório, dentro de sua aplicação crescente e paulatina. Inicialmente compreenderá apenas os trabalhadores que prestem serviços em empresas privadas,